



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1115095-57.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEGINALDO ALMEIDA DA COSTA, é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2583 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação nº 1115095-57.2020.8.26.0100
Comarca: FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL
Juíza 1ª Instância: Adriana Sachsida Garcia
Apelante: Cleginaldo Almeida da Costa
Apelada: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS

CASO EM EXAME

Sentença de improcedência.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insurgência da autora. Pretensão para que seja declarado inexistente o negócio jurídico.

RAZÕES DE DECIDIR

Recurso da parte autora. Não conhecimento. A parte recorrente não comprovou o pagamento do preparo recursal. Determinação para comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007 do CPC, desatendida. Reconhecimento da deserção que se impõe. Recurso que não reúne condições para conhecimento.

DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 1707524 - RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 143/147, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do diploma legal mencionado. Condeno o autor ao pagamento das verbas oriundas de sua sucumbência, com honorária que fixo em*

10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, o que faço com amparo na regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, alega que a suposta dívida é inexigível, por já estar fulminada pela prescrição quinquenal. Observo que a anotação aconteceu na plataforma SERASA LIMPA NOME.

Contrarrazões às fls. 168/183.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O apelo é tempestivo e foi respondido.

É o relatório

Em juízo de admissibilidade (fls. 204) determinei o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1007 §4º, sob pena de deserção.

Passado o decurso legal, veio os autos à conclusão (fls. 206).

Pois bem. O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1.007, *caput* e §4º, do Código de Processo Civil, acerca do recolhimento do preparo recursal, o seguinte (grifei):

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para

realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Como destacado no relatório, em juízo de admissibilidade, determinei a comprovação do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Tal decisão foi publicada no DJE de 19/02/2025 (fls. 205) não havendo comprovação do preparo recursal, veio os autos à conclusão.

O recurso, portanto, deve ser considerado deserto, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se impõe o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual. 3. Hipótese em que o recorrente comprovou a realização do preparo minutos após o ato de interposição do recurso especial e, constatada a irregularidade, houve a intimação da parte para o recolhimento em dobro, o que não restou atendido, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula 187 desta Corte. 4. À luz do disposto no art. 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do NCPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes do STJ. 5. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 1707524 - RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica